

22/07/2020



Original



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 40, DE 22 de Julho de 2020

**"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2372/2008,
QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IVOTI."**

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Altera-se o artigo 109 da Lei Municipal nº 2372 de 2008, que passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 109. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Os servidores eleitos para cargo de direção ou de representação serão liberados do exercício de suas atribuições, na seguinte proporção, para cada sindicato:

I - acima de 400 (quatrocentos) filiados, 1 (um) representante;

II - acima de 700 (setecentos) filiados, 2 (dois) representantes.

§ 2º Quando a entidade contar com menos de 400 (quatrocentos) servidores filiados, o servidor eleito como diretor ou representante poderá ter sua carga horária reduzida pela metade, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º A licença parcial, nos termos do parágrafo anterior, apenas será concedida se o servidor representante do sindicato ocupar cargo com carga horária igual ou superior a quarenta horas semanais. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ivoti opôs Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 109, *caput* e parágrafo segundo da Lei Municipal nº 2372 de 2008 em face do artigo 27 da Constituição Estadual.

Através das razões elencadas na ação, que tramita perante o Tribunal de Justiça Gaúcho, através do nº 70084212331, o Executivo verificou que de fato os dispositivos estão em desacordo com a Constituição do Estado, necessitando de adequação.

A Constituição do Estado garante a remuneração do cargo aos representantes das entidades sindicais (art. 27, II e parágrafo terceiro), nos termos da lei. Para os servidores públicos estaduais fora editada a Lei Estadual 9.073 de 1990, que fora alterada parcialmente pela lei 15.042 de 2017, que passou a condicionar o número de representantes do sindicato a quem seria concedida a licença, sem prejuízo remuneratório. No momento em que a lei estadual condicionou o número de representantes a quem seria fornecida a licença, o Município também pode fazê-lo, sem ofensa à Constituição Estadual.

Na realidade, é preciso observar a compatibilidade do exercício do mandato classista com as atribuições do cargo. Quando o servidor é capaz de exercer as atribuições, sem prejuízo do exercício do mandato eletivo, não há que se falar em necessidade de licença do exercício das atribuições do cargo. Essa é a interpretação razoável e proporcional do disposto na Constituição Estadual que garantiu aos representantes das entidades sindicais a dispensa das atividades funcionais, **nos casos previstos em lei**, sem prejuízo da remuneração (artigo 27, II).

O parâmetro constitucional estadual garante o afastamento remunerado (durante o mandato) aos dirigentes sindicais “nos termos da lei”. Ora, ao assim cunhar sua redação, a norma parâmetro confere liberdade à lei para estabelecimento de condições e requisitos do afastamento, como o concernente à quantidade de associados da entidade sindical ou a um ou mais cargos de sua direção. Quando a Constituição emprega as locuções “nos termos da lei”, “na forma da lei”, “segundo a lei” etc. está delegando a regulação de determinada situação jurídica à instância normativa infraconstitucional, com dose de liberdade para, de acordo com a esfera de competência, ajustar o preceptivo constitucional às exigências que gravitam em torno, sem, no entanto, neutralizá-lo. Está-se diante de autêntica norma constitucional de eficácia limitada, *not self executing*, e não de eficácia contida (sujeita à limitação ulterior infraconstitucional), por depender sua aplicabilidade da regulação contida em lei.

Neste sentido, por exemplo, a Lei Estadual nº. 9.073 1990, recepcionada pela Constituição vigente, em seu artigo 3º, assegura o afastamento condicionando o número de licenças ao número de filiados.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou a constitucionalidade de preceitos similares que limitam o número de dirigentes sindicais afastados em relação proporcional à quantidade de servidores públicos sindicalizados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PAR ÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: ‘Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes’. (...) 2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5º, ao inciso XIX do art. 5º, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime” (STF, ADI 990-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 06-02-2003, v.u., DJ 11-04-2003, p. 25).

Na relação entre o servidor público e a Administração Pública predomina o princípio da supremacia do interesse público abrangente da consideração das necessidades do serviço. Outros princípios também influenciam a gestão dos negócios públicos como os de finalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Se a associação sindical é franqueada ao servidor público, podendo ser incentivada com os institutos da estabilidade sindical e do afastamento ou licença (remunerados) do exercício do cargo público, isso não justifica carrear ao poder público ônus excessivo pela indisponibilidade de seus recursos humanos em detrimento dos serviços que lhe compete prestar à população,

gizados por princípios especiais como continuidade, obrigatoriedade, regularidade e eficiência, sob pena de insuportável primazia do interesse particular sobre o público.

A falta de critérios, parâmetros, condições e requisitos, enfim, expõe o poder público a riscos como a baixa representatividade da entidade sindical indutora de afastamento remunerado, fenômeno que não pode comprometer os desígnios desses dois valores absolutamente importantes – a supremacia do interesse público e a liberdade de associação sindical – e que se não merecem oposição, impõem conciliação.

Não se desautoriza requerer, para evitar disfunções, que o número mínimo legalmente estabelecido de associados da entidade sindical seja de servidores do quadro do órgão ou entidade para fomentar o afastamento, cuja ocorrência não está longe de constituir fator de impedimento ao exercício do mandato.

Com efeito, o afastamento é favor legal, cuja concessão deve obséquio à lei e à sua finalidade. Não interessa à lei o licenciamento de servidores de entidades pouco representativas, por isso, a razoabilidade da exigência de quantidade mínima de filiados para a concessão da licença; concilia-se à sua intenção a defesa dos interesses de seus representados.

Diante desse contexto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, na certeza da compreensão dos nobres vereadores, colaborando na adequação da legislação municipal.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal